

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº. 32/2015 - SEMED

Às oito horas, do sexto dia, do mês de maio de dois mil e quinze (06/05/2015), na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ, SC reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, designada pela Portaria 1451/2015 (alterada pela Portaria 1479/2015), sob a presidência da Sra. Pamela A. Campregher Floriano, estando presentes os membros Andrea Taise Franz, Bárbara Luíza Poffo de Azevedo e Priscila Macedo (designada pela Portaria nº 1554, de 10/03/2015), para julgamento da Habilitação da Tomada de Preço nº 32/2015 – SEMED, tendo em vista os pareceres técnico e contábil emitidos acerca da documentação de habilitação das empresas EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA – EPP, SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E.M.C LTDA, JUNKES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP e CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.

Do parecer contábil emitido pela contadora, sobre o item 7.1.4 (Qualificação Econômico-financeira) do Edital, verificou-se que todas as empresas licitantes atenderam aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Do parecer técnico emitido pelo engenheiro civil da Secretaria de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente, verificou-se que as empresas EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA – EPP, SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E.M.C LTDA e CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA apresentaram acervo compatível com o objeto licitado, porém a empresa JUNKES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP apresentou CAT sem registro no Atestado de Capacidade Técnica.

Ao analisar a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa JUNKES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP, a Comissão verificou que consta na mesmo o seguinte: *"Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/1993"*.

Em relação à Declaração de Vistoria Técnica do local da obra apresentada pela empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E.M.C LTDA (item nº 7.1.6, letra "d", inciso II), a qual está subscrita pelo sócio da empresa, tendo em vista os Acórdãos do TCU nº 2477/09, 2583/10, 2543/11 e 2669/13 todos do plenário, a Comissão entende que o documento apresentado atende as exigências do Edital.

Sobre o Certificado de Registro Cadastral (item 7.1.1 do Edital) apresentado pela empresa SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, o qual está sem autenticação, a Comissão realizou diligência junto ao Setor responsável pela sua emissão e constatou que o documento apresentado é autentico.

No que diz respeito à procuraçao apresentada pela empresa SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a qual não está devidamente autenticada, destacamos o posicionamento do mestre Hely Lopes Meirelles, o qual esclarece que:

"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou não proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (grifo acrescido, Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

Nesse sentido, levando em consideração ainda que não há prova de que referido documento não é autêntico, a Comissão decide por aceitar referida procuraçao.

Em relação a não apresentação pelas empresas EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA – EPP e SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, da Certidão do Poder Judiciário informando a quantidade de distribuidores existentes no município sede (item 7.1.4, letra "d" do Edital), tendo em vista que os municípios da região, incluindo Blumenau (sede da empresa Soberana) e Gaspar (sede da empresa VB), possuem apenas um

distribuidor, a Comissão entende que a ausência da certidão, não configura motivo hábil para inabilitação das referidas empresas.

Nesse sentido, analisada toda documentação juntada aos autos, aliado com o parecer contábil e parecer técnico do Setor de Engenharia e, atendendo ao princípio da legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decidimos pela **habilitação** das empresas EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VB LTDA – EPP, SOBERANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E.M.C LTDA e CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA e, **inabilitação** da empresa JUNKES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP, uma vez que não atendeu o exposto no item 7.1.6, letra “b” do Edital, haja vista que a CAT apresentada não está devidamente vinculada ao atestado, conforme expressamente anotado na mesma.

Ficam as empresas intimadas do inteiro teor desta Ata de julgamento de habilitação para, querendo apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) ou desistência do mesmo, viabilizando assim a continuidade do certame.

Nada mais havendo, a Senhora Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

PAMELA A. CAMPREGHER FLORIANO
Presidente

ANDREA TAISE FRANZ
Secretária

BÁRBARA L. POFFO DE AZEVEDO
Membro

PRISCILA MACEDO
Membro